



# Publicacao [2389-2008-195-9-0-0- Recurso de Revista-20/08/2010- Recurso de Revista]

Emitido  
em  
20/12/2010  
10:31:24

► PUBLICAÇÃO

TST: RO-02389-2008-195-09-00-0  
CNJ: RO-0238900-16.2008.5.09.0195



## RECURSO DE REVISTA

**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação Purificação Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação Tratamento de Esgotos Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - Sind Gua - Sul

**Advogado(a)(s):** Romulo A. B. M. Savignon (PR - 53435-D)

**Recorrido(a)(s):** Sindicato dos Trabalhadores Na Captação Purificação Tratamento e Distribuição de Agua e Captação e Tratamento e Serviços Em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - Saemac

**Advogado(a)(s):** Maykon Cristiano Jorge (PR - 38407-D)

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/07/2010 - fl. 388; recurso apresentado em 26/07/2010 - fl. 390).

Regular a representação processual (fl. 410).

Satisfeito o preparo (fls. 338 e 344).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação aos arts. 5º, LV e 93, IX da CF.
- violação aos arts. 832 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente negativa de prestação jurisdicional em virtude da ausência de esclarecimento dos questionamentos feitos acerca de que o registro no Ministério do Trabalho e Emprego é mera formalidade, prevalecendo o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Documento assinado eletronicamente por ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, em 06/08/2010 às 16:24 (Lei 11.419/2006).

TST: RO-02389-2008-195-09-00-0  
CNJ: RO-0238900-16.2008.5.09.0195

Consta do acórdão:

"(...)No caso em comento, apesar de o recorrente, SIND'GUA - SUL, ter registro no Cartório de Títulos e Documentos, não possui o registro junto ao MTE, único órgão capaz de conferir legitimidade de atuação sindical, razão pela qual correta a sentença hostilizada ao julgar procedente o feito, declarando aquele ilegítimo para representação dos empregados abrangidos pelo Sindicato autor, SAEMAC. | Note-se que o fato de o recorrente ter protocolado pedido de registro perante o Ministério do Trabalho, por si só, não lhe confere legitimidade, uma vez que o registro somente é lavrado por ato do Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, desde que a entidade sindical interessada preencha, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais, dentre os quais a unicidade. | Em que pese o art. 7º da Portaria do MTE nº 343/2000 reza que em caso de impugnação de registro, a controvérsia poderá ser dirimida por intermédio do Poder Judiciário, o mesmo artigo prevê que antes de solucionada a controvérsia "o registro não será concedido". Desta forma, requerido o pedido de registro do SIND'GUA - SUL junto ao Ministério do Trabalho e sendo este impugnado pelo SAEMAC, já devidamente registrado, não será concedido registro àquele, logo, este continua legitimado para defesa dos direitos da categoria. | Reveste-se de legitimidade o Sindicato que ostenta registro junto ao Ministério do Trabalho como representante da categoria econômica suscitada (OJ nº 15/SDC-TST). Desta forma, irretocável a r. decisão singular." (...). | Nestes termos, não demonstrada a alegada violação ao art. 8º, II, da Constituição Federal, não há falar em nulidade da assembléia realizada no dia 08/11/2003." (fls. 334/338).

A decisão proferida pela Quarta Turma deste Regional não permite divisar ofensa a dispositivo constitucional ou de lei federal, vez que a questão posta em sede de embargos de declaração foi regularmente apreciada e fundamentada, estando calcada nas provas produzidas e no livre convencimento do Juízo, a teor do artigo 131 do CPC.

Cumprido esclarecer que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre toda a argumentação apresentada pelas partes, desde que, exercendo a análise das provas presentes nos autos, preencha o requisito constitucional da motivação.

Desta forma, constata-se que a Turma não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, sendo imprescindível trazer à colação o entendimento do TST sobre o tema:

*EMBARGOS, NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional (E-ED-RR 461329/1998, SDI-I/TST, DJ 02/06/2006).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. I. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há que se cogitar de nulidade,*

TST: RO-02389-2008-195-09-00-0  
CNJ: RO-0238900-16.2008.5.09.0195

*por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios (AIRR 484/2004-043-03-40.5. DJU 09.11.2007).*

Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, não se vislumbra a violação apontada.

#### DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, I e II da CF.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte recorrente a impossibilidade do sindicato recorrido representar os interesses da categoria profissional abrangida pela mesma base territorial, em obediência ao princípio da liberdade sindical.

Consta do v. Acórdão:

"(...)

*A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum, no dia 15.12.2003, e determinada a remessa desses autos à Justiça do Trabalho no dia 27.02.2008 (fl. 195). (...) A legalidade da deliberação sobre a ampliação da base territorial do SAEMAC, alcançando supostamente municípios já alcançados pela representatividade do SIND'GUA é o objeto da controvérsia.*

*O Juízo de origem rejeitou o pedido do sindicato autor pelos seguintes fundamentos:*

*"Como se vê, a presente demanda versa sobre a legitimidade dos atos praticados pelo sindicato reclamado (SAEMAC) na Assembléia realizada no dia 08/11/2003, que, conforme documento da fl. 101, teve como ordem do dia a ampliação da sua base territorial, de modo a abranger os municípios arrolados na fl. 03. | Não obstante não conste dos autos a ata da referida assembléia, considerando que a insurgência do sindicato autor (SIND'GUA SUL) é fundada no art. 8º, II, da Constituição Federal, releva salientar que é surpreendente que esta não apresente qualquer documento relativo a seu registro sindical no Ministério do Trabalho a fim de demonstrar que os municípios objetos da referida assembléia já se encontravam abrangidos por sua base territorial. | Nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal é vedada a exigência de autorização estatal para a fundação de sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, que é o requisito necessário exatamente para a observância do disposto no inciso II do mesmo artigo, ou seja, para a fiscalização da unicidade sindical, de modo que não seja possível a instituição de*

TST: RO-02389-2008-195-09-00-0  
 CNJ: RO-0238900-16.2008.5.09.0195

mais de um sindicato na mesma base territorial e com a mesma representação. | Todavia, esse requisito não restou demonstrado pelo sindicato autor (SIND'GUA SUL). Ao contrário, veja-se que é a própria parte autora que junta o documento da fl. 31, no qual consta: "Em atenção ao requerimento Fax (...), que solicita informações referente regularidade do `Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgotos, Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - Sind'gua - Sul', informo o que segue: I) Consta no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, `Sindicato dos Empregados Concessionários dos Serviços de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgoto, Saneamento da Região Metropolitana de Curitiba - SINDECAES', processo n.º46000.004172/93-90 (...), **impugnado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas no Estado do Paraná, (...), o pedido está sobrestado, e até a presente data, não consta desistência da impugnação ou decisão judicial favorável ao interessado.**", a revelar que não consta registro no nome do sindicato autor. Destaco, ainda, **que referido documento é datado de 12/11/2003.** | Nesses termos, não há como reconhecer qualquer vício na assembléia realizada pelo sindicato reclamado (SAEMAC) para extensão de sua base territorial porque não demonstrado, nos moldes legais, a base territorial de representação do Sindicato-autor (SIND'GUA SUL). (...) Por fim, ainda que não esteja caracteriza hipótese de coisa julgada, pois ausente a tríplice identidade, é de se destacar que, no processo n.º85501-2006-651-09-00-4 envolvendo as mesmas partes da presente, o Tribunal Regional da 9ª Região já decidiu: | "(...)No caso em comento, apesar de o recorrente, SIND'GUA - SUL, ter registro no Cartório de Títulos e Documentos, não possui o registro junto ao MTE, único órgão capaz de conferir legitimidade de atuação sindical, razão pela qual correta a sentença hostilizada ao julgar procedente o feito, declarando aquele ilegítimo para representação dos empregados abrangidos pelo Sindicato autor, SAEMAC. | Note-se que o fato de o recorrente ter protocolado pedido de registro perante o Ministério do Trabalho, por si só, não lhe confere legitimidade, uma vez que o registro somente é lavrado por ato do Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, desde que a entidade sindical interessada preencha, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais, dentre os quais a unicidade. | Em que pese o art. 7º da Portaria do MTE nº 343/2000 reza que em caso de impugnação de registro, a controvérsia poderá ser dirimida por intermédio do Poder Judiciário, o mesmo artigo prevê que antes de solucionada a controvérsia "o registro não será concedido". Desta forma,

Documento assinado eletronicamente por ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, em 06/08/2010 às 16:24 (Lei 11.419/2006).

TST: RO-02389-2008-195-09-00-0  
 CNJ: RO-0238900-16.2008.5.09.0195

*requerido o pedido de registro do SIND'GUA - SUL junto ao Ministério do Trabalho e sendo este impugnado pelo SAEMAC, já devidamente registrado, não será concedido registro àquele, logo, este continua legitimado para defesa dos direitos da categoria. | **Reveste-se de legitimidade o Sindicato que ostenta registro junto ao Ministério do Trabalho como representante da categoria econômica suscitada (OJ nº 15/SDC-TST).** (...) Desta forma, irretocável a r. decisão singular." (Grifei). | Nestes termos, não demonstrada a alegada violação ao art. 8º, II, da Constituição Federal, não há falar em nulidade da assembléia realizada no dia 08/11/2003." (fls. 334/338).*

*Não bastassem os bem lançados fundamentos postos na sentença proferida pela Juíza Ana Paula Keppeler Fraga, já há provimento declaratório judicial postulado pelo SAEMAC acerca da ilegitimidade da atuação do sindicato requerente, SIND'GUA.*

*Esta ação foi proposta em 05.12.2003, perante o Juízo Cível. Em 2006 foi ajuizada ação pelo ora sindicato requerido SAEMAC contra o ora requerente SIND'GUA, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Naquela demanda, foi declarada a ilegalidade da atuação do SIND'GUA pela Juíza do Trabalho Ana Maria São João Moura, em 13.8.2007, nos autos 85501-2006-651-9-0-4. A ilegalidade da atuação do SIND'GUA foi decretada em razão da irregularidade de sua formação (pelos mesmos fundamentos da sentença ora recorrida). A decisão foi mantida pela 4ª Turma desta Corte (Acórdão 6930/2008). Ainda que não haja notícia do trânsito em julgado, tampouco há referência de concessão de efeito suspensivo da decisão. Assim, a sentença declaratória tem efeito imediato e eficácia erga omnes.*

*Desse modo, porque já decretada ilegal a atuação do sindicato autor SIND'GUA, mantenho a sentença, que indeferiu sua pretensão em ver anulada assembleia convocada pelo SAEMAC. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso do sindicato autor."*

Não se vislumbram as alegadas violações, visto que o Colegiado, além de imprimir interpretação razoável à legislação aplicável à hipótese, o que não permite vislumbrar violação aos dispositivos apontados (TST, Súm. 221, II), decidiu em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC), com base nas provas e circunstâncias constantes dos autos, no sentido de que o conteúdo probatório presente nos autos demonstra que a criação do sindicato recorrente não se apresenta de forma irregular. . Conclusão diversa exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, sendo de se ressaltar que os arestos colacionados apresentam-se inespecíficos, pois, além de não abordarem todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST), tampouco, tratam da mesma hipótese dos autos (Súmula 296/TST).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO

Documento assinado eletronicamente por ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO, Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, em 06/08/2010 às 16:24 (Lei 11.419/2006).

TST: RO-02389-2008-195-09-00-0  
CNJ: RO-0238900-16.2008.5.09.0195

Alegação(ões):

- violação aos artigos 538 do CPC.

Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios, sustentado que sua oposição visava apontar omissão no acórdão.

Consta do acórdão:

"(...)

*Desnecessários quaisquer outros pronunciamentos acerca da matéria invocada, cuja apreciação foi totalmente esgotada no acórdão, conforme constam em seus fundamentos. Os questionamentos apresentados pela parte autora nos seus embargos demonstram somente seu inconformismo com a conclusão do julgado, todavia, não são passíveis de análise por meio desse remédio processual.*

*O acórdão embargado apreciou todos os temas que lhe foram devolvidos pelo recurso ordinário. E, consoante o artigo 515 do CPC, o recurso ordinário, análogo ao de apelação no Código de Processo Civil, devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, com a extensão e profundidade estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º, do dispositivo legal mencionado.*

*Diz o artigo 131 do CPC, de aplicação analógica ao processo do trabalho, que o juiz apreciará livremente a prova e aplicará as normas jurídicas atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O acórdão embargado contém a apreciação de todos os temas relevantes que lhe foram oferecidos oportunamente para o deslinde da controvérsia e não se verificam os vícios de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Não constatados defeitos dessa natureza, a medida encontra-se desamparada de sustentação jurídica e evidenciam sua natureza procrastinatória.*

*Neste sentido e de conformidade com o artigo 538, parágrafo único, do CPC, declaro manifestamente protelatórios os embargos de declaração apresentados pelo sindicato autor e condeno-o ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa em favor do réu.*

*Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, DECLARO-OS manifestamente protelatórios e CONDENO o sindicato embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa em favor do réu. "*

A conclusão da Turma, ao analisar os embargos declaratórios e reputá-los protelatórios, com aplicação de multa com fulcro no artigo 538, do CPC, não permite vislumbrar violação à literalidade da lei.

Documento assinado eletronicamente por ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO, Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, em 06/08/2010 às 16:24 (Lei 11.419/2006).

TST: RO-02389-2008-195-09-00-0  
CNJ: RO-0238900-16.2008.5.09.0195

Ressalte-se que a questão foi amplamente analisada e a decisão fundamentada no contexto probatório. Deste modo, eventual reforma do julgado importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2010.

**ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO**  
Vice-Presidente do TRT da 9ª Região

cat

Documento assinado eletronicamente por ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, em 06/08/2010 às 16:24 (Lei 11.419/2006).